

Secretaria de
Estado da
Casa CivilESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 48 /2024/CASA CIVIL

Goiânia, 15 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 48, de 2024.**Senhor Presidente,**

1 Reporto-me ao Ofício nº 76/P, de 6 de março de 2024, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 48 (SEI nº 57615078), da mesma data. Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO com o Processo Legislativo nº 3.416/24 (SEI nº 57616071) e na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL com o Processo nº 202400013000400. Trata-se da alteração da Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que “dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás e dá outras providências”. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, decidi vetar a nova redação proposta para o § 1º do art. 30 da Lei nº 20.694, de 2019, pelo art. 1º do autógrafo referenciado, com base nas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 Sobre a constitucionalidade e a legalidade, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 324/2024/GAB (SEI nº 57780445), indicou o veto jurídico à nova redação apresentada para o § 1º do art. 30 da Lei nº 20.694, de 2019, pelo art. 1º do autógrafo. De acordo com a PGE, o que se buscou estabelecer configura renúncia de receita por estender as hipóteses de concessão de descontos sobre eventuais multas aplicadas a empreendimentos irregulares. Pretendeu-se possibilitar a concessão de descontos não apenas sobre penalidades passíveis de serem aplicadas, mas também sobre aquelas que já tenham sido aplicadas, inclusive as inscritas em dívida ativa ou em execução fiscal.

3 ~~A PGE também enfatizou que a ALEGO deveria ter demonstrado a adequação da proposta ao Regime de Operação Fiscal~~ conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Autógrafa digitalmente por https://legislativa.go.gov.br/legislativa/autografo/autografo.asp?acao=documento imprimir web&acao origem=arvore visualizar&id documento=59385187&infra siste



de 19 de maio de 2017. A justificativa é a adesão ao RRF pressupor a redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos benefícios financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas. Nesse sentido, também se destacou que o inciso VII do art. 7º-D da mesma lei complementar exige que o Estado de Goiás reporte ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal – CSRRF qualquer benefício (tributário ou não) criado ou majorado durante a vigência do regime. Esse posicionamento se conforma com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT estabeleceu "requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos" (ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, DJE de 26-11-2019).

4 Ainda conforme a PGE, seria necessária a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT da Constituição federal e dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Contudo, essa providência não consta do processo legislativo.

5 Assim, em razão do pronunciamento da PGE, decidi vetar a proposta de alteração do § 1º do art. 30 da Lei nº 20.694, de 2019, indicada no art. 1º do Autógrafo de Lei nº 48, de 2024. Fiz isso por meio do despacho dirigido à CASA CIVIL, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 15/03/2024, às 21:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **57917637** e o código CRC **89172E19**.



Referência: Processo nº 202400013000462



SEI 57917637





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 48, DE 6 DE MARÇO DE 2024.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2024.

Altera a Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.

§ 1º O órgão ambiental licenciador poderá, por meio de programas especiais aplicados a conjunto de empreendimentos ou atividades, adotar política de incentivo à regularização de empreendimentos instalados ou em operação sem a prévia licença, inclusive oferecendo descontos, em até 100% (cem por cento), sobre o valor de penalidades passíveis de serem aplicadas ou que já tenham sido aplicadas, com ou sem julgamento final, inclusive as inscritas em dívida ativa ou em execução fiscal, desde que atendidos os requisitos previstos.


§ 2º O desconto estabelecido no § 1º deste artigo será oferecido, no percentual máximo de 100% (cem por cento), aos municípios que aderiram ao Programa LIXÃO ZERO, instituído pelo Decreto Estadual nº 10.367, de 19 de dezembro de 2023, observadas as disposições contidas em seu art. 19, garantida a conformidade com os requisitos e condições estabelecidos para a obtenção do benefício.

.....”(NR)


Art. 2º Fica estabelecido o prazo comum de 2 de agosto de 2024 como limite para todos os municípios do Estado de Goiás, com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010, requererem, no órgão ambiental, o licenciamento para encerramento dos lixões.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 6 de março de 2024.


Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



DIRETORIA PARLAMENTAR

CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 48** de 06/03/2024, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 07/03/2024, via ofício nº 76/P e em 18/03/2024, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 48/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 18/03/2024.

Wanessa Calodores Tronco
Assessoria Adjunta de Protocolo Geral

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090. Goiânia, Goiás
Email: leda.moreira@al.go.leg.br
Fone: (62) 3221-3031 - 3221-3176

1/1



Autenticar documento em <https://alego.digita.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390030003300300038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.